

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E VIOLÊNCIA NAS FAVELAS DA MARÉ: UM DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA EM AGLOMERADOS

LAW, SUSTAINABILITY AND VIOLENCE IN THE MARÉ COMPLEX: A FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC SAFETY IN POPULAR SETTLEMENTS

Pedro José de Campos Garcia ¹

Jádna Cristina Germanio de Souza Ferreira ²

Tiago Batista Leal ³

Resumo

O presente trabalho estuda o complexo da Maré no Município do Rio de Janeiro relativamente à altíssima violência na localidade e sua afetação à saúde, especialmente, a mental, que acomete aquela população. A análise perpassa pela sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública. A pesquisa se utilizou da metodologia dedutiva e dialética e pesquisa bibliográfica, comprovando-se que existe um direito fundamental à segurança pública para os moradores de aglomerados populares e que ele promove a sustentabilidade, porém não se efetiva nesses territórios.

Palavras-chave: Aglomerados populares, Direitos fundamentais, Saúde mental, Segurança pública, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the impact of the very high level of violence of the Maré complex in the municipality of Rio de Janeiro on the health, especially the mental, of the local population. Sustainability and the fundamental right to public safety are the main elements of the analysis. The research used deductive and dialectical methodology and bibliographical sources. It has been proven that there is a fundamental right to public safety for residents of popular settlements and that it promotes sustainability, but it is not effective in these territories.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Mental health, Popular settlements, Public safety, Violence

¹ Mestrando do Curso de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Superintendente de Regularização Fundiária da Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais. E-mail: pedrojcgarcia19@gmail.com

² Mestranda do Curso de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: jadnacristina@yahoo.com.br

³ Mestrando do Curso de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. E-mail: tiagobleal@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais são frutos de uma longa jornada de lutas - e conquistas - e resultado de uma evolução histórica do processo civilizatório, que tem por base as ideias gerais de liberdade, igualdade e de dignidade humana.

No decorrer desta caminhada evolutiva, a humanidade, inicialmente, buscou o reconhecimento e a efetivação dos direitos inerentes ao postulado de liberdade, se voltando contra os arbítrios e crueldades, emergindo a imposição de limites e deveres de abstenção não apenas aos particulares, mas também, ao próprio Estado. Após a consolidação da primeira dimensão de direitos, reconhecidos como direitos civis e políticos, a humanidade atrelada ao conceito material de igualdade, após duas guerras mundiais, desenvolveu e busca concretizar o que se denominou de direitos de segunda dimensão, caracterizados como direitos sociais, econômicos e culturais.

No Brasil, a C.R.F.B./88 destinou um capítulo exclusivo aos direitos sociais, e, em seu artigo 6º, elenca, como direitos sociais, dentre outros, a segurança e a saúde, como fundamentais ao ser humano, podendo, inclusive, ser reclamado do Estado uma prestação positiva, para uma garantia efetiva.

Nesse contexto, o presente trabalho, utilizando-se da metodologia dedutiva e dialética e de pesquisa bibliográfica, estuda a segurança pública, como direito fundamental e sua efetividade em habitações populares como o Complexo da Maré, realizando uma análise da violência, sua influência e afetação à saúde mental em moradores e visitantes da localidade.

A análise também inclui a sustentabilidade, relacionando-a à segurança pública e busca demonstrar se a efetivação dos preceitos constitucionais, de aplicabilidade imediata e eficácia plena, dependem de políticas públicas específicas e concretas, e se a deficiência na sua implementação pode comprometer não apenas a qualidade de vida da atual população, como também, a própria existência das gerações futuras.

Inicialmente, será abordado a evolução histórica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com enfoque às esferas de aplicabilidade e efetividade das normas jurídicas, incluindo a força normativa da constituição, com seus princípios e regras alusivas aos direitos sociais.

Posteriormente, será examinado os conceitos de violência e suas nuances, principalmente, como a violência permeia os centros de grande densidade populacional, com o desiderato de imposição, domínio e força de grupos.

Em seguida, será demonstrado como a violência influencia diretamente na saúde mental das pessoas, especificamente, os moradores da comunidade “Complexo da Maré”, e como o projeto “Construindo Pontes” busca resgatar a saúde mental dos cidadãos residentes naquela área, com suas propostas educacionais, esportivas e culturais.

Do mesmo modo, também será abordado a questão da sustentabilidade como fator de influência no quadro de violência e saúde mental dos moradores do “Complexo da Maré”, e sua importância no âmbito do direito fundamental social à segurança e à vida.

Por fim, buscará expor a segurança pública concatenando-o à realidade da comunidade abordada e seu influxo na efetividade do direito, dito fundamental, por ser básico na dignidade da pessoa humana.

2. BREVE EVOLUÇÃO DO DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução dos direitos humanos perpassa por uma luta histórica de liberdades que evoluíram gradualmente com a humanidade (BOBBIO *apud* PASSOS, p. 233). Desde a Grécia o homem vive em uma sociedade que procura “regular” sua convivência, conforme Arendt assertivamente aponta em sua *A Condição Humana* “[...] isto se deve ao conceito grego de vida na *polis* que para eles denotava uma forma de organização política muito especial e livremente escolhida [...]”. (2007, p. 21), passando por uma transformação de caráter isonômico que além de regulação entre a relação Estado e indivíduo, integrar-se-ia à ordem jurídica constituindo limite legal (PASSOS, 2016, p. 233).

Contextualizando-se os direitos humanos, Comparato perscruta que o período clássico contribuiu com o entendimento de pessoa humana e no período medieval se elaborou um princípio da igualdade, “a par das diferenças existentes”, desembocando em pensamentos de dignidade e singularidade do ser humano (principalmente kantiniano), e numa “última etapa, [que] teve início no século XX, com influência decisiva do pensamento existencialista, em que há um destaque para a personalidade individual” (*apud* PASSOS, 2016, p. 234).

Os direitos humanos, no seu corrente entendimento, surgem de um contexto pós-guerras “como consequência das atrocidades e violações cometidas e a convicção de que, essas barbáries poderiam ser evitadas se houvesse um sistema de proteção internacional de direitos humanos.” (TAVARES; STIVAL; SILVA, 2020, p. 244).

Indica Miranda (*apud* CAVANCALTE FILHO, 2010, p.5) a dificuldade de uma teoria de direitos fundamentais visto que as teorias jurídicas, em sua maioria, abrigam “direitos básicos do ser humano”. A relação entre os direitos humanos e fundamentais surge de tratados

internacionais da ONU em 1948 (2010, p. 6) e de 1966 com a incorporação de dispositivos da Declaração Universal “sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes.” (PASSOS, 2016, p. 240).

Essa intrincada relação entre direitos humanos e direitos fundamentais despende discussões doutrinárias várias, mas a compreensão consiste, de forma mais sistematizada, para o termo “direitos humanos” ser utilizado no âmbito internacional (ALVES; ASSIS, 2013, p. 181). Ressalte-se que Alves; Assis (2013, p. 180) apontam os direitos fundamentais nas suas dimensões – doutrinariamente reconhecidas em três: civil e política; social e cultural; de solidariedade -, como essenciais à condição digna humana para proteger as “relações das pessoas com o Estado e na sociedade – relações privadas.” (ANDRADE; COSTA, 2020, p. 248).

As teorias dos direitos fundamentais da “filosofia mais recente”, gravita principalmente, entre Robert Alexy e Ronald Dworkin. (COSTA, 2013, p. 19) Confluem as teorias na norma jurídica como gênero, possuindo princípios e regras como espécies e para uma racionalidade nas decisões “com pretensa neutralidade do intérprete” que busquem “impedir que os julgadores decidam arbitrariamente”, sendo as regras nunca colidentes (LEMONS, 2015, p. 123) - para aquele, uma regra tem que ser declarada inválida, por um critério exclusivo, para esse, é na base do “tudo ou nada” - nesse ponto, visões aproximadas.

Nos princípios, as teorias se divergem. Enquanto Alexy “entende que os princípios são mandados de otimização e podem ser cumpridos em diferentes graus, [significando] que [...] serão cumpridos na medida das possibilidades reais e [...] jurídicas”, Dworkin teoriza uma concorrência dosada, baseada em uma prevalência no caso específico, uma abordagem que traga coerência e não graduação. (COSTA, 2013, p. 20, 21, 25, 26).

Para a proposta deste trabalho, indispensável se torna, certificar-se sobre a esfera da efetividade dos direitos fundamentais e sua validade no ordenamento jurídico. Destarte como, a seguir, abordar-se-á.

2.1 A eficácia dos direitos fundamentais

Em extrema análise, na teoria de Miguel Reale, a tridimensionalidade específica, teria uma “interdependência” e uma “correlação necessária de fato, valor e norma que compõem o fenômeno do Direito com uma estrutura social necessariamente axiológico-normativa.” (GONZAGA; ROQUE, 2017, p. 9). Um fenômeno social com imperatividade, heterônomo e que remonta um processo civilizatório com expressões racionais e históricas “de pactos

estamentais, os acordos entre governantes de povos diferentes, a jurisprudência e seus precedentes, o juízo de equidade, os atos normativos emanados dos parlamentos, congressos, e os princípios.” (OLIVEIRA, 2016, p. 104).

A Constituição ocidental se manifesta por uma necessidade de adequação do comportamento humano num instrumento binário do que é permitido ou não (jurídico/antijurídico) que potencializam a “condição humana” através da legitimidade e normatividade constitucional, com a efetividade de “direitos, deveres e garantias fundamentais individuais e coletivos.” (OLIVEIRA, 2016, p. 105).

Discorrendo, concisamente, a eficácia seria uma legítima força obrigatória, construída através de uma composição entre história, cultura, valores e a moralidade (não se resumindo a isso e ultrapassando tais conceitos individualmente analisados), dentro de uma constante integração, a constituição não é mero fenômeno sociológico nem um desdobramento filosófico-político, mas uma expressão cultural jurídica que transitou “da Idade Moderna para a Idade Contemporânea” para um “constitucionalismo jurídico-democrático”. (OLIVEIRA, 2016, p. 109).

A perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais se aproxima da democracia. A democracia efetiva a deliberação popular através de atos de vontade com sua escolha eletiva de representantes “que atuam em prol do coletivo.” (SOBRINHO, FRIZON, PIUCO, 2019, p. 232). As normas individuais e sociais que essencialmente compreendem os direitos fundamentais, processam-se em direito e garantia, ferramentas da efetivação do direito, mas em muitas sociedades não se prestam eficazes, ainda que garantidos. (SOBRINHO, FRIZON, PIUCO, 2019, p. 232).

Para “a eficácia social dos direitos fundamentais”, não basta a democracia, mas “a participação dos indivíduos e da sociedade”, portanto, há de se dialogar abertamente para uma fruição garantista desses direitos. (SOBRINHO, FRIZON, PIUCO, 2019, p. 233). Nesse prisma, o caráter interpretativo de Dworkin melhor se encaixa nesse estudo. Sua teoria abarca a integridade, visto que a interpretação “tem alguma importância prática” e deve expressar “uma concepção coerente de justiça.” (*apud* LEMOS, 2015, p. 129)

Para finalizar essa sessão, posto que sobremodo intrínseca a relação entre efetividade dos direitos fundamentais e a democracia, em especial a participativa, a proposta dworkiana concebe direitos fundamentais como idealismos morais, mas principalmente, políticos e jurídicos com tratamento da cidadania em igualdade, viabilizando um debate que não viria a se subjugar a “democracia majoritária”. (LEMOS, 2015, p. 136), sendo essencial que o diálogo aja como forma a embasar a argumentação com deliberações públicas, como fundamento de

um Estado Democrático de Direito, no sentido em que, o ente público e a sociedade se disponibilizem em “uma zona de convergência de opiniões”, inclusive, com intensa fiscalização social a seus representantes. (SOBRINHO, FRIZON, PIUCO, 2019, p. 236).

Objetivando demonstrar o que se pesquisa, explanar-se-á, a seguir, sobre a violência, em específico na região geográfica denominada “Favela da Maré”, a afetação à saúde mental e a segurança pública, na perspectiva de direitos fundamentais.

3. VIOLÊNCIA E SAÚDE NO COMPLEXO DA MARÉ

Diante de questionamentos como os de Hobbes “acuerdos, sin la espada, son sólo palabras?” (*apud* ARENDT, 2006, p. 12), verifica-se que a violência permeia a humanidade, flertando com o domínio e a força. Flerte, porque segundo Arendt não se confunde nem com aquele nem com essa, porque a violência necessariamente precisa de “instrumentos”¹ (2006, p. 10). O poder segue a linha de conceito como “fenômeno jurídico e repressivo” ou “subordinado ao sistema econômico e de interesses”, isso em visões clássicas; contemporaneamente, se alinha a um “percurso histórico” aleatoriamente distribuído, “marcado por violência e combate”, dando a ele uma organização social que integra as relações sociais e induz a uma construção de saber na qual participam opressores e oprimidos. (FOUCAULT *apud* BRENER, 2018, p. 17 e 18).

O século XX, experimentou-a em duas grandes guerras. Disputas para garantir o poder através da força. Assim Arendt, rebatendo estruturas colidentes e antagônicas de variadas posturas nas teorizações em torno da violência, garante que ela não é um mero desvio de um progresso automático da humanidade (2006, p. 42):

Como lo que nos interesa fundamentalmente es la violencia debo prevenir aquí contra la tentación de una falsa interpretación. Si consideramos a la Historia en términos de un continuo proceso cronológico, cuyo progreso es inevitable, la violencia, en forma de guerras y revoluciones puede presentarse como la única interrupción posible. Si esto fuera cierto, si sólo el ejercicio de la violencia hiciera posible la interrupción de procesos automáticos en el dominio de los asuntos humanos, los predicadores de la violencia habrían conseguido una importante victoria. (ARENDT, 2006, p. 47).

A autora estuda a violência “nos domínios da política”, mas não apenas como fenômeno dela, referenciando-se a Mills que afirma ser “[t]oda la política es una lucha por el poder; el último género de poder es la violencia”, (*apud* ARENDT, 2006, p. 48 e 49). Ainda nesse raciocínio, a autora citando Weber expressa a violência legitimada, em sua teoria do

¹ A autora observa que Engels sinalizou para isso há tempos e que essas “ferramentas bélicas” substanciam a violência. (ARENDT, 2006, p. 10).

Estado, pelo domínio dos homens sobre homens (*apud* ARENDT, 2006, p. 49), expressando a manipulação que pode ser influenciada pela coação física ou pela tortura (ARENDT, 2006, p. 44).

O Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Hélder Câmara, coloca a característica da “violência vestida de defesa do mundo livre” onde essa se reveste de um poder empírico para a defesa de ideais de paz (2008, p. 24, 25). Nesse viés, em que poder e violência se comunicam, seus efeitos na vida humana são incisivos. Além da brutalidade, a violência urbana causa efeitos sobre a saúde humana. A Organização Mundial da Saúde define “a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.” (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1165)

Aqui, novamente o trinômio poder, força (física) e violência, que incluem, segundo os autores, também a omissão e a negligência. Determinam uma tipologia dividida em três amplas categorias que seriam a violência autodirigida (que uma pessoa inflige a si mesma); a interpessoal (infligida por outro indivíduo) e a coletiva (infligida por grandes grupos como o Estado, políticos organizados, milícia e organizações terroristas). (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1166). Interessa ao presente trabalho, essa última.

A violência coletiva, se acha subdividida em social, política e econômica e os atos violentos podem ser horizontais e verticais e resultarem em violência física, sexual, psicológica e privativa ou de abandono. O que mais se avoluma são os impactos dos atos violentos porque os efeitos vão além da mortalidade, sendo cabal danos como doença e outras condições de saúde que pesam os sistemas públicos de saúde e a intensa produção de legislações para punição e prevenção desses problemas sociais.

Conciliando-se conceitos, a saúde também se encontra entre o rol de direitos constitucionais do art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Diz-se também, porque a segurança compõe esse rol e dela se tratará em capítulo posterior. Conforme, outrora afirmado, nas dimensões dos direitos fundamentais, o artigo expressa os direitos da 2ª dimensão - sociais ou coletivos.

Em se tratando da saúde pública, não se queda em cuidar dos indivíduos, apenas se procura prevenir e se assegurar os “cuidados às populações na sua totalidade.” (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1164). O termo “saúde pública [...] se concentra em enfermidades, condições e problemas que afetam a saúde e tem por objetivo fornecer o maior benefício para o maior

número de pessoas” (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1164), coletivamente e àquilo que possa vir a causar impactos na saúde do ser humano.

Em estudo de 1995, demonstrou-se que os conflitos, especialmente os urbanos, são mais danosos à saúde, porque mais corriqueiros e frequentes, destacando-se entre grupos mais pobres de determinadas raça ou etnia, intrincando-se à desigualdade:² diferenças sociais como o envelhecimento, a mortalidade infantil, a economia e a educação, “atraem” mais violência, relacionada, geralmente, à pobreza e ao tráfico e uso de drogas. (GILBERT, 1995, p. 872 a 875)

Tal estudo, extemporâneo, ainda que hodierno, exprime os efeitos da violência urbana na saúde física e mental de homens e mulheres e a carga sobre os sistemas públicos de saúde. Os traumas causados pela violência se desdobram em medo, insegurança e síndromes (como a pós-traumática) desenvolvidos pelas vítimas que, direta ou indiretamente, participem de cenários violentos³. (GILBERT, 1995, p. 882 a 883).

O *Projeto Construindo Pontes* desenvolveu uma pesquisa sobre a saúde mental de pessoas que vivem ou frequentam o complexo de favelas da Maré, aglomeração popular urbana, que se tornou um dos bairros da zona norte do município do Rio de Janeiro. Ali, a violência armada, que se entende ser “aquela que se caracteriza pela circulação de armas de fogo nos territórios [...] marcado pelo grande número de confrontos armados e de vítimas letais, [e] se concentra nas favelas e comunidades pobres” (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 12), produz problemas sérios de saúde, inclusive a mental.

Desenvolve-se em seguida sobre o referido Projeto e a confluência entre a violência e saúde mental.

3.1 Violência, Saúde Mental e o Complexo da Maré: *Projeto Construindo Pontes*

A pesquisa desenvolvida para o *Projeto Construindo Pontes* se deu entre os anos de 2018 a 2020 para analisar o impacto da violência sobre a saúde dos que vivem ou frequentam as 16 favelas que compõe a Maré. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 4). Conforme os organizadores, as relações sociais e emocionais sofrem muito impacto pela violência:

Pessoas que experimentam situações de violência são vulneráveis a apresentar sofrimento mental e pior qualidade de vida. Estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, fobias e tentativas de suicídio são alguns dos transtornos mentais que

² Em 1995, Gilbert pronunciou um estudo relacionando a violência urbana, saúde e desigualdade na África do Sul: “South African society is characterised by its gross inequalities.” (1995, p. 874)

³ Segundo Gilbert, “an indication of the seriousness of the problem is that it created an atmosphere of “mass fear”, which is becoming a feature of “life in South Africa” as illustrated at dinner table talks, waiting rooms of psychologists, psychiatrists, social workers and divorce lawyers.” (1995, p. 883)

atingem os que vivenciam conflitos armados. Além disso, frequentemente estes indivíduos sofrem danos à saúde física e prejuízos nas suas relações sociais e emocionais. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 4).

A pesquisa evidenciou, entre outros aspectos, que os tiroteios, afetam, estimadamente, 44 mil dos cerca de 140 mil moradores do complexo. Dos participantes do estudo, 17% testemunharam alguém ser baleado ou assassinado e 25,5% “teve alguém próximo ferido ou assassinado” no período da pesquisa. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 14, 15). O medo, segundo o estudo, é “uma companhia constante”, sendo que mais de 55% dos entrevistados temem que alguém próximo seja atingido por uma bala perdida e mais de 50% de ser atingido diretamente. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 17).

Dessas amostras, 20% acreditam que a violência afete a saúde física e 31% perceberam prejuízos à saúde mental e emocional, isso no contexto geral. Porém, dos entrevistados que revelaram exposição, o número aumenta: 44% acreditam ter a saúde mental comprometida, sendo que entre as desordens mais comuns, a depressão e a ansiedade. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 19). A violência dificulta o acesso às unidades de saúde, que fecham as portas e cancelam visitas domiciliares em operações e conflitos e a circulação nas áreas pesquisadas é restringida drasticamente entre os equipamentos públicos. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 21).

O Projeto apurou que as cenas onde há tráfico e uso de entorpecentes, são mais violentas que as demais áreas, tendo em vista que “os contrastes entre as Áreas com grupos de traficantes no varejo e de milicianos são indícios da complexidade do fenômeno da violência na Maré e dos seus impactos sobre os moradores das favelas.” (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 13). Os estudos apontaram que as vítimas mais frequentes da violência são os próprios usuários de entorpecentes (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 30).

A população da Maré vive em um conjunto de construções precárias, com planejamento para evitar os conflitos armados. Pelos dados pesquisados, entre os entrevistados, a renda mensal dos adultos gira em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.500,00, a escolaridade não é alta, autodeclarando-se pardos, em sua maioria (cerca de 45,8%). (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 10) Considerado um dos maiores complexos de moradias populares do Brasil, ultrapassando alguns municípios brasileiros (cerca de 96% em demografia populacional). Ainda assim, os estudos implicaram em insuficiência nas políticas públicas para assegurar direitos básicos à população do aglomerado. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 7).

O direito ambiental aparenta se enredar com todas as atividades humanas e a sustentabilidade transformou-se em tema comum a várias áreas de conhecimento. A seguir, ditar-se-á sobre o tema e sua concatenação ao presente estudo.

4. UM PANORAMA ECOLÓGICO DA VIOLÊNCIA E A SUSTENTABILIDADE

Os termos “ambiental” e “ecologia” se confundem no contexto atual. De acordo com o dicionário Howais, o verbete ambiental se refere ao ambiente que, por sua vez, significa “tudo que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas; meio ambiente”, enquanto, ecologia seria a “ciência complexa que nos permite entender como os seres vivos relacionam-se uns com os outros e com o ambiente em que vivem.”

Referindo-se a um modelo ecológico para compreensão da violência introduzido na década de 1970, Dahlberg e Krug (2007, p. 1172) afirmam que o “modelo explora a relação entre os fatores individuais e contextuais e considera a violência como produto dos múltiplos níveis de influência sobre o comportamento.” Os autores relatam quatro níveis no modelo: o primeiro procura identificar fatores biológicos e demográficos de um indivíduo e como isso aumenta sua probabilidade de ser vítima ou agressor; o segundo nível explora as relações sociais próximas e suas interações, o que pode gerar aumento no “risco de vitimização ou agressão violenta”; o terceiro nível está no contexto comunitário onde se insere as relações sociais, em conflitos sociais generalizados, alta densidade populacional, desemprego ou isolamento social generalizado e pobreza, “com escasso apoio institucional” e, finalmente, o último nível:

O quarto e último nível do modelo ecológico examina os fatores mais significativos da sociedade que influenciam as taxas de violência. Aqui, estão aqueles fatores que criam um clima aceitável para a violência, aqueles que diminuem as inibições contra ela e aqueles que criam e sustentam divisões entre diferentes segmentos da sociedade ou tensões entre grupos ou países diferentes. Estão entre os fatores significativos da sociedade: 1) normas culturais que sustentam a violência como forma aceitável para resolver conflitos; 2) atitudes que consideram o suicídio como uma questão de escolha individual em vez de um ato de violência evitável; 3) normas que dão prioridade aos direitos dos pais sobre o bem-estar da criança; 4) normas que fixam o domínio masculino sobre as mulheres e crianças; 5) normas que apoiam o uso excessivo da força pela polícia contra os cidadãos; 6) normas que apoiam o conflito político. (2007, p. 1173).

Esse modelo ecológico, pode levar à insegurança. Diante de tantas diferenças numa sociedade, por esses e outros motivos, pode não ser sustentável. Em 2015, representantes de 193 Estados-membros da ONU, reuniram-se para alinhar o combate e a erradicação da pobreza e outras medidas que resultaram na Agenda 2030. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, entre eles “tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”. (ONU, 2015)

Analisando-se as descrições sobre o *Projeto Construindo Pontes*, além da baixa renda, os conflitos armados e do tráfico de drogas, percebe-se que se esbarram o terceiro e parte do

quarto nível do relatório ecológico de violência na Maré. O Brasil é signatário da Agenda 2030 e assumiu o compromisso da erradicação da pobreza e atingir os objetivos para sustentabilidade da presente e das futuras gerações. O aparato público é no mínimo precário para as necessidades da população atual da Maré, o que se dizer das futuras gerações que ali habitarão.

Ainda assim, nem tudo é desesperança. O *Projeto* também demonstra a resiliência da comunidade. Quase um quarto dos adultos entrevistados residem satisfeitos no complexo que contém equipamentos culturais e esportivos à disposição dos moradores. Formaram-se redes de apoio entre “familiares, amigos e vizinhos” e espaços religiosos, entre eles, os mais comuns, são os católicos e evangélicos (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 24, 25). Ainda assim, poucos consomem cultura fora de suas residências. As atividades mais apreciadas são ouvir música ao vivo, dançar, fotografar e ir ao cinema, mas essas atividades não são realizadas semanalmente. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 28).

A segurança pública é uma política pública, tendo em vista o poder coercitivo do Estado⁴. Em seguida, desenvolve-se o conceito de Segurança Pública e sua importância e efetividade para que a sustentabilidade no Complexo da Maré, seja uma realidade.

5. SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme manifesta Saporì, (2007) que em suas palavras há uma “geografia do medo” que se manifesta conforme a percepção pontuada pela mídia e nos destaques das falas políticas, sendo, por exemplo, a dada na Europa e América do Norte ao terrorismo, enquanto na América Latina, o temor gerado pela violência urbana, face a alta taxa de homicídios. (SAPORI, 2007, p. 9).

O Estado deve, além de zelar pelo bem-estar dos cidadãos provendo educação e saúde à população, garantir também a integridade física e o patrimônio dos seus concidadãos. O poder público deve prover padrões mínimos de sobrevivência e o processo de coletivização que perpassa necessariamente pela união das elites econômicas e políticas, na medida em que voltem seus olhares para quais bens socialmente devem ser valorizados e acessíveis a uma coletividade, como no caso, a segurança pública.

Segundo Saporì, assim como questões coletivas relacionadas a saúde, pobreza e educação, a construção da ordem pública teve o Estado como ator determinante, sendo que isto

⁴ Em seus *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Dallari citando Laski dita que “o Estado-polícia foi substituído pelo Estado de serviço, que emprega seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por uma intervenção decidida, algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica.” (1998, p. 100)

se dá fundamentalmente quando da formação de aparatos burocráticos públicos que assumem responsabilidades voltadas para o bem coletivo. (SAPORI, 2007, p. 20).

Nas palavras de Carvalho e Silva (2011, p. 60) segurança pública é “um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social”, por seu turno a política de segurança pública seria “a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição”.

Importante destacar a visão de segurança do período da ditadura na segunda metade do século XX ao período de redemocratização observando-se, de acordo com Freire (2009, p. 102), o paradigma segundo o qual, o pensamento determinante de grupo e época, de modo a não utilizarmos de um olhar anacrônico, voltando o olhar para distintos períodos e localidades no tocante a elaboração das políticas públicas de segurança no estado brasileiro no contexto temporal acima referido (FREIRE, 2009, p. 101).

Interessante apontar que um paradigma não é uma política pública, mas são valores, crenças e conceitos, que eventualmente podem influenciar na política. (FREIRE, 2009, p. 101). Além disso, um paradigma não é rompido abruptamente, podendo no período de transição vigorar ambos os paradigmas (POPPER *apud* FREIRE, 2009, p. 102).

No contexto dos paradigmas de segurança, o modelo adotado no período que pode ser compreendido entre 1964 a 1985 refere-se ao da Segurança Nacional; já com a Constituição de 1988, o modelo de Segurança Pública e a partir de 2000 o paradigma de Segurança Cidadã, que segundo Freire (2009, p. 102) ampliou-se por toda América Latina.

5.1 Segurança Nacional (1964 a 1985)

Com a tomada do poder pelas Forças Armadas em 1964, adotou-se no Brasil o conceito de Segurança Nacional em que eram priorizadas a defesa do Estado e a ordem social e política. Fora um período de supressão de direitos constitucionais. O valor maior do estado era a preservação da ordem, supremacia do interesse nacional que era ditado por uma elite que havia tomado o poder. (FREIRE, 2009, p. 103)

De acordo com Oliveira (*apud* FREIRE, 2009, P. 103) segundo a qual a tese da Segurança Nacional moldada pela Escola Superior de Guerra era aquela habilidade do Estado em garantir e obter os objetivos nacionais. Assim, diante do contexto militarizado das décadas de 1960 e 1970, o conceito de Defesa Nacional ligado à defesa do Estado foi insculpido na

Constituição de 1967 e com a EC/69 acresceu a este princípio que as Forças Armadas são essenciais à execução da Política de Segurança Nacional (FREIRE, 2009, p. 103).

Assim, em sua tese de mestrado Eliézer Rizzo faz menção ao General Golbery “não há como fugir a necessidade de sacrificar o Bem-Estar em proveito da Segurança [...] sendo o Bem-Estar um Objetivo Nacional Permanente, admite-se o seu sacrifício parcial e conjuntural possa configurar um elemento reforçador da segurança nacional [...]” (OLIVEIRA, 1976, p. 35).

Observa-se neste paradigma a prioridade dada ao inimigo externo, que naquele momento histórico era o comunismo e ao inimigo interno, sendo este qualquer do povo contrário à ordem, sobretudo aos que estão no poder e aos interesses defendidos por eles. Justificando-se, assim, a adoção de qualquer meio, com a atuação repressiva do Estado, com a supressão de direitos e garantias do cidadão perante o Estado, justificando-se inclusive afirmativa do General Golbery.

5.2 Segurança Pública no contexto da Constituição de 1988

Superado o período da ditadura militar, sobretudo com o advento da Constituição de 1988, estabeleceu no texto constitucional a Segurança Pública no artigo 144, sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Por seu turno o artigo 142 da Constituição estabelece o papel das Forças Armadas, girando em torno da manutenção da segurança nacional, soberania, defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais. (FREIRE, 2009, p. 104).

Pode-se observar que os artigos 142 e 144 da Constituição estão em capítulos distintos, tendo o atual texto distinguindo também os papéis das polícias e do Exército, de maneira que diferenciou o que é Segurança Pública e Segurança Nacional. Nesta medida, esta volta suas atribuições a eventuais ameaças externas e a defesa da soberania e do território nacional, enquanto aquela dirige-se à proteção do cidadão e do estado no âmbito interno do país (FREIRE, 2009, p. 104).

Repare-se que no paradigma da Constituição de 1988, aprofundou-se “os princípios da descentralização administrativa”, com a separação das competências aos entes federados, União, Estados e Municípios, sendo conferido a responsabilidade sobre a Segurança Pública aos estados membros, com a gestão das polícias civil e militar. Em que pese haver crítica a essa descentralização, podendo vislumbrar o risco de ausência em comunicação entre os estados e o governo federal, em 1995 foi criada a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de

Segurança Pública – reformulada em 1997 - passando a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com competência de assessoramento ao ministro da Justiça, visando articulação com os demais entes federados. (FREIRE, 2009, p.105)

Importante acerto na perspectiva da Segurança Pública o deslocamento para as instituições policiais o papel de zelar pela prevenção e controle da violência, resguardando a integridade e o patrimônio das pessoas, enquanto, cabe às Forças Armadas a proteção aos interesses nacionais. (FREIRE, 2009, p. 105)

5.3 Segurança Cidadã

Este modelo surgiu nos anos de 1990 na Colômbia a partir do sucesso na prevenção da criminalidade, sobretudo no combate ao narcotráfico em 1995, passando então a ser adotado por outros países Latino Americanos. O conceito de Segurança Cidadã gira em torno da natureza multicausal da violência e, nesta medida a implementação de políticas públicas de segurança deve estar embasada em várias ações de controle e de prevenção (FREIRE, 2009, p. 105).

Nesta esteira as instituições públicas, bem como a sociedade civil devem agir com ações planejadas, ultrapassando a esfera unicamente de repressão, mas através de ações conjugadas com outras políticas públicas, tais como educação, lazer, esporte, cultura, saúde e cidadania. Segundo estudos do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (ONU, 2016, p. 11), a Segurança Cidadã ganha enfoque global na medida em que o modelo tradicional de Segurança Pública vem sofrendo várias derrotas, posto que focado “no controle e na penalidade, tarefas tidas como exclusivas das polícias e do sistema de justiça”.

Alhures, aborda-se que em tese a mudança de paradigma não se dá de maneira abrupta, mas gradativa, num processo de transição, podendo restar resquícios do modelo anterior, como no caso dos modelos da Segurança Nacional e da Segurança Pública, em que pese a mudança conceitual. Segundo Freire (2009, p. 107), a “Segurança Cidadã tem como foco o cidadão e, nesse sentido, a violência é percebida como os fatores que ameaçam o gozo pleno de sua cidadania”. Observa-se que a proteção à vida e à propriedade não foram afastados no conceito de Segurança Cidadã, mas o enfoque à plena cidadania é que recebeu destaque no proposto modelo, observando a necessidade do olhar multisetorial, com atuação descentralizada, tanto com a participação dos entes estatais (municípios) como da sociedade, comunidades diretamente afetadas, com enfoque à prevenção da violência, devendo ser considerado a política

de educação que atenda sobretudo jovens em situação de risco em comunidades vulneráveis (FREIRE, 2009, p. 107).

Ensina Freire (2009, p. 107), que à medida em que se concretiza nas comunidades esta cultura cidadã, com respeito às normas e de um paradigma de resolução pacífica de conflitos, acarretará na instrumentalização das bases das ações de prevenção.

6. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O artigo 6º da Constituição que trata da “Dos Direitos Sociais” está inserto no Título I que dispõe acerca dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Nele entre outros direitos sociais está o direito - fundamental - à segurança. Observa-se que tal direito, está no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ou seja, está topograficamente disposto entre as garantias fundamentais do cidadão. Há de se considerar que a segurança pública é um dever estatal, de maneira que deve ser garantido pelo poder público.

Os direitos fundamentais, na Constituição de 1988, estão previstos no Título I, possuem a função de defesa dos cidadãos, numa dupla perspectiva, sendo no plano jurídico-objetivo sobretudo perante aos poderes públicos normas de observância negativa, ou seja, exigindo destes um não fazer; por seu turno, sob a ótica jurídico-subjetiva, a garantia de exercer os direitos fundamentais “e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.” (CANOTILHO *apud* MORAES, p. 86).

A Constituição de 1988 possui caráter programático, que estabelecem programas, objetivos e diretrizes a serem alcançados e implementados gradativamente pelos poderes públicos, mas que se deva observar também a reserva do possível. Entretanto, há a necessidade de haver um mínimo prestacional de segurança, como também outros benefícios sociais. (SARLET *apud* MORAES, 2010, p. 93 e 94), que deverá observar três dimensões: “disponibilidade fática dos recursos, disponibilidade jurídica dos recursos humanos e materiais e a titularidade daquele de quem se pode exigir o direito”. (SARLET *apud* MORAES, 2010, p. 137).

De fato, considerando que os direitos sociais a prestações, necessitam de um comportamento efetivo do estado e ainda, levando em consideração que a segurança pública é um dever do estado e não do particular, não podendo o poder público se esquivar desta obrigação, ainda mais porque o arbítrio da força, salvo casos excepcionais em que se admite ao cidadão o exercício das próprias razões, é, atributo exclusivo do Estado. Ainda que, a segurança

pública esteja no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é ao mesmo tempo direito individual e coletivo, muito embora que ainda pare como norma, em determinada medida, de caráter programático. (MORAES, 2010, p. 73 e 86)

Não se pode olvidar, que sua ausência, representaria a violação ao direito à vida, propriedade e liberdade, direitos insculpidos de plano no artigo primeiro da CF/1988. Critica-se, severamente, o caráter prestacional da segurança pública, uma vez que há uma percepção que o poder público aparenta voltar seu efetivo para a proteção do patrimônio e não ao acautelamento dos crimes contra a vida, neste sentido, aponta Moraes (2010, p. 104) que estes têm maior incidência nas periferias, ao passo que quanto mais centralizada a área urbana, maior o policiamento ostensivo, de maneira que se impeça a prática do delito. Portanto, vislumbra-se esta distinção entre os centros urbanos e as periferias, de modo que o direito fundamental a segurança, que deveria ser prestado de forma igualitária, acaba por diferenciar as classes sociais. (MORAES, 2010, p. 104)

Discorre Barbosa (*apud* MORAES, 2010, p. 100) acerca da eficácia das normas constitucionais distinguindo-as entre aquelas que são autoaplicáveis e as que não o são. As autoaplicáveis seriam as que já nascem aptas a gerar efeitos, dispensando a ação do legislador em regulamentá-las. Defendem a tese de que mesmo as que não são autoaplicáveis, dispõem de um mínimo de eficácia, posto que a constituição por si só, na pirâmide kelsiana está num patamar diferenciado, o que a contrário senso, sequer haveria necessidade da existência de uma Constituição se esta não emanasse efeitos jurídicos prévios (MORAES, 2010, p. 100).

Para adequar a implementação de políticas públicas, sobretudo aquelas que são direitos fundamentais positivos e aplicação de recursos que, leva o administrador a realizar escolhas trágicas, que o deve fazer por meio da ponderação que no caso concreto deve ser apreciada pelo gestor público. Deve o Estado, por ter o império da força, garantir aos seus cidadãos a proteção tanto perante si como também a quaisquer outros que eventualmente ameacem os direitos coletivos e individuais. (MORAES, 2010, p. 112). Os serviços públicos são custeados por todos e devem ser disponibilizados indistintamente, pois, no caso específico da segurança pública, que em última instância, não há como saber quem vai usar, devendo estar disponíveis a qualquer um do povo (DALLARI *apud* MORAES, 2010, p.140).

A Maré foi reconhecida formalmente pela Prefeitura do Rio de Janeiro como bairro em 1994, o que não trouxe benefícios em termos de melhoria das condições de vida da população, ao contrário, são muitos os desafios que os moradores têm de lidar no seu cotidiano, já que os órgãos públicos não têm trabalhado no sentido de efetivar as especificidades e demandas de cada uma das 16 favelas que formam o que passou a se chamar de Maré. Um

desafio enorme está, justamente, relacionado ao fato de que os moradores não têm o seu direito à Segurança Pública garantido. (SILVA; HERITAGE, 2021, p. 13).

7. CONCLUSÃO

Por meio da análise das condições gerais de saúde e de vida da população do “Complexo da Maré”, no município do Rio de Janeiro, ainda que considerado um bairro, foi possível diagnosticar o Direito Fundamental à Segurança Pública, não tem sido prestado pelo Estado.

As ações voltadas à segurança e à saúde têm sido insuficientes para salvaguardarem os direitos sociais previstos na Constituição, sendo imperioso a implementação de prestações positivas pelo poder público, concluindo-se que a violência desencadeada naquela região, principalmente, pelo tráfico de drogas, tem afetado não apenas a saúde física da população, como também, a saúde mental e emocional dos moradores, com intensa opressão, inúmeros conflitos entre forças policiais e milícias e disputas por pontos de tráficos de entorpecentes, influenciam diretamente na saúde mental da população, desencadeando quadros de depressão e ansiedade.

Do mesmo modo, assenta-se que a sustentabilidade é fator preponderante de influência no comportamento humano e a deficiência estatal no seu incentivo compromete não apenas a qualidade de vida da atual população do “Complexo da Maré”, como também, coloca em perigo a existência das futuras gerações naquela região.

A pesquisa realizada indica a urgente necessidade de implementação de políticas públicas mais eficientes, principalmente, alusivas à efetivação dos direitos sociais à segurança e à saúde, com implementação de uma verdadeira segurança cidadã. A cooperação e a integração dos órgãos de defesa social também é uma medida a ser efetivada, como forma de otimização e busca por uma melhor qualidade de vida dos cidadãos, estabelecendo-se, a um só tempo, providências de combate ao tráfico de drogas, o acesso e incentivo à educação, às práticas esportivas, ao lazer e à cultura, conforme preconizado pelo *Projeto Construindo Pontes*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Candice Lisboa; ASSIS, Chistiane Costa. Direitos fundamentais e mínimo existencial: uma crítica à vinculação econômica do direito. **Revista Eletrônica de Direito do Centro**

Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, n. 20, 1/2013, p. 179-192. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/NUMERO-20.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

ANDRADE, Rodrigo dos Santos; COSTA, Marcelo Santos da. Direitos fundamentais e a nova lei de abuso de autoridade no âmbito dos policiais militares. *In: II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (2: 2020)*, 2020, Florianópolis, p. 246-264, D597 Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line]. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/wcxe0flc/v6OxmD8n77425Frd.pdf>. Acesso em 26 set 2021.

ARENDT, Hannah. **Sobre la violência.** Madrid: Alianza Editorial. 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2021.

BRENER, Paula Rocha Gouvêa. A trajetória do poder e saber no pensamento foucaultiano. *In: ALVES, Marco Antônio Sousa (org.). Vigiar e punir em resumo: caderno de resumos do grupo de estudos filosofia, direito, poder* (GFDP-UFGM). Belo Horizonte: GFDP/PerSe. 2018. p. 14-20.

CÂMARA, Dom Hélder. Violência: única opção? Um bispo brasileiro se interroga. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 5 n. 9/10, p. 13-29, jan./dez., 2008. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/6>. Acesso em 26 set. 2021.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSyXQ3qbj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 27 set. 2021.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, 11(Sup). p. 1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 set. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2ª Edição, atualizada. 1998. Editora Saraiva.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 24 set. 2021.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, Edição 5, ago/set 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/54/52>. Acesso em 27 set. 2021.

GILBERT, Leah. Urban violence and health – South Africa 1995. **Social, Science & Medicine**, Great Britain, v. 43, n. 5. p. 873-886, 1996. Disponível em: <https://www.ehrn.co.za/publications/download/114.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. Teoria Tridimensional do Direito. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz (coord.) **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Recurso eletrônico, Tomo I, p. 2-20. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso em 24 set. 2021.

LEMO, Isabele Batista. A interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais nas teorias de Alexy, Sunstein e Dworkin. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, vol. 10, n. 1, 2003-semestral, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54067/34782>. Acesso em 24 set. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde** [on-line]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2010. 178f. Dissertação (Mestrado) – Programa De Pós-Graduação Em Direito. Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai E Das Missões Campus De Santo Ângelo. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>. Acesso em 27 set. 2021.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo. **As Forças Armadas: política e ideologia no Brasil (1964-1969)**. 1976. 213p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1976 Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/279184/1/Oliveira_EliezerRizzode_M.pdf. Acesso em 27 set. 2021.

OLIVEIRA, Márcio Luis. **A constituição juridicamente adequada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia do marco conceitual da convivência e segurança cidadã**. 2. ed. Brasília: PNUD, Conviva, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=016364595556873131513:lg-p43v3tam&q=https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/seguranca-cidada-guia-marco-conceitual.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwizntbv0azzAhWGqJUCHf-1CcwQFnoECAIQAQ&usg=AOvVaw3kffzs0Iv4RMwPB6ibvumB>. Acesso em 27 set. 2021

PASSOS, Jaceguara Dantas. Evolução histórica dos direitos humanos. **Revista Jurídica do Sul - Unisul de Fato e de Direito**, ano VII, n. 13, p. 231-244, jul/dez, 2016. Santa Catarina: Universidade do Sul de Santa Catarina. ISSN 2358-601X

SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul. Construindo pontes, uma investigação sobre saúde mental violência, cultura e resiliência na Maré. Boletim Construindo Pontes. *In*: SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul (org.) **Coleção Construindo Pontes**. Disponível em: https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BOLETIM_PESQUISA_CONST_PONTES_.pdf. Acesso em 25 set. 2021.

SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul. Introdução *In*: MATIAS, Ana Carolina Robbe *et. al*. Livro 1: Estudo com moradores das 16 Favelas da Maré. SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul (org.) **Coleção Construindo Pontes**. Disponível em: https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/LIVRO_01_CONST_PONTES_ONLINE.pdf. Acesso em 25 set. 2021.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; FIZON, Leone; PIUCCO, Micheli. Direitos humanos: da democracia Participativa à eficácia dos direitos fundamentais. **Revistas Direitos Culturais**, v. 14, n. 33, p. 231-250, maio/ago, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i33.2898> Passo Fundo: Santo Ângelo. Disponível em: <https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR/a+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais/WW/vid/778846693>. Acesso em 25 set 2021.